



PROCESSO Nº:	1.416-8/2016
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO:	LAÉRCIO ALVES PEREIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal
PROCURADOR:	HUGO DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO:	ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370 BRUNO DE MELO MIOTTP – OAB/MT 19.512
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 270¹, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros, ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, pois, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

No caso sob exame, os Embargos de Declaração foram opostos contra Acórdão assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 91/2018 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO E/OU SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS NºS 03/2012 E 04/2012. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS

¹Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.416-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.710/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos Contratos nºs 03/2012 e 04/2012, em desfavor da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Laércio Alves Pereira, sendo a empresa contratada ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Anildo José de Miranda e Silva – presidente, neste ato representados pelo procurador Hugo dos Santos Silva, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** ao Sr. Laércio Alves Pereira (CPF nº 650.980.561-87) e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ nº 36.879.070/0001-09) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o **valor de R\$ 9.353,22** (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em razão do superfaturamento no Contrato nº 03/2012, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data fato gerador, qual seja, 5-11-2012; e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Laércio Alves Pereira e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) - Presidente, e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.





O Recurso foi manejado com objetivo de impugnar o Acórdão que julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município, no valor de **R\$ 9.353,22**.

Em suas razões a Recorrente pugna pelo provimento do recurso em virtude da alegada contradição do acórdão embargado, aduzindo que foi utilizada como base comparativa apenas valores de contratos celebrados com outros municípios, sem demonstrar as especificidades de cada contrato, uma vez que os softwares não são definidos por média dos valores da região, ou por clientes de porte semelhante.

Todavia, as razões apresentadas pela Embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de Embargos de Declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

Denota-se que a Embargante apresentou como fundamento questão relacionada ao mérito da causa, no qual pretende rediscutir a metodologia aplicada para apuração do superfaturamento, que, no caso, já foi objeto de amplo debate na fase de defesa.

Assim, ao pretender a contestação da metodologia aplicada, o recorrente utilizou indevidamente este instrumento recursal.

Ademais, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas “não pairam dúvidas de que os embargos opostos pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda visam tão somente rediscutir o mérito já apreciado quando do Acórdão n.º 91/2018–PC, hipótese vedada em sede de embargos de declaração” (Doc. Digital n.º 16697/2019 – item 14).

Desta feita, constato a ausência de contradição acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, pois as questões trazidas foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.





Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 221/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pela empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e no mérito, **negar-lhes provimento** mantendo-se incólume os termos do Acórdão n.º 91/2018-PC.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

